



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Referência: PA Nº 17980/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

Assunto: Parecer acerca da 5ª impugnação ao Edital do Pregão nº 90011/2025

Solicitante: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ n.º 06.172.384/0001-06

Objeto: Prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, fornecendo transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet em modo de contingência compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e outros

PARECER ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. O presente PARECER trata da análise de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto tempestivamente pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ n.º 06.172.384/0001-06, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.
2. Em sua manifestação a empresa apresenta, a sua inconformação conforme segue o resumos dois itens das alegações apresentadas:

“ ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 17980/2024

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, fornecendo transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet, em modo de contingência, com velocidade de 5000 Mbps (cinco mil megabits por segundo-Mbps), compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (Anti-DDoS), pelo período de 30 (trinta) meses.

1. DA TEMPESTIVIDADE



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia **16 de junho** do ano corrente, de tal forma que o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 3 dias, portanto, até **11 de junho**, conforme previsto no Edital.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que nos orienta:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
(...)

3. DO OBJETIVO DA IMPUGNAÇÃO

**VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA – EPP – CNPJ: 06.172.384/0001-06
AV. GETÚLIO VARGAS, 2443, MONTE CASTELO. CEP: 65.030-005. SÃO LUÍS-MA
FONE: (98) 2016-5000 – EMAIL: lig16@lig16.com**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei de licitações, na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

4. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4.1. REQUISITOS DA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quando trata da documentação necessária para a habilitação, diz, especificamente sobre a qualificação técnica no item 8.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital:

(...)

• **DA INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME Nº 94/2022: UMA OFENSA DIRETA À AUTONOMIA DOS PODERES**

(...)

• **DA INAPLICABILIDADE E INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO MOTEC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME Nº 94/2022 PELA CMTI.**

(...)

• **A INAFISTÁVEL NATUREZA DE ENGENHARIA DOS SERVIÇOS LICITADOS: A VERDADE QUE A CMTI TENTA ESCONDER.**

(...)

• **DA NATUREZA INQUESTIONÁVEL DE ENGENHARIA DOS SERVIÇOS LICITADOS E A DECISÃO DO CREA-MA**

(...)

• **A INCONSISTÊNCIA INDECENTE NAS PRÓPRIAS LICITAÇÕES DO MPMA**

(...)

• **DA CONDUTA REPROVÁVEL DA CMTI: IMPOSTURA TÉCNICA E JURÍDICA**

(...)

• **OS PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

(...)

4.2. DO REAJUSTE DO CONTRATO E DA PRECLUSÃO

(...)

4.2.1. O CARÁTER AUTOMÁTICO DO REAJUSTE E A BOA-FÉ OBJETIVA

(...)

4.2.2. A NÃO INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA E O POSICIONAMENTO DA AGU

(...)

4.3. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS

(...)

4.4. DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (SLA)

(...)

4.5. DO PRAZO MÍNIMO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

(...)"

3. Por fim, solicita:

" 5. DOS PEDIDOS



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

a) A fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, o Edital exija os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
3. Certidão de Acervo Operacional – CAO, referente que consta dos assentamentos do CREA, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).
4. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
5. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional CREA

b) A imediata retificação da Cláusula Sétima, em especial os subitens 7.1.1 e 7.8, da minuta contratual, para:

1. Excluir a exigência de solicitação por parte da contratada para fins de aplicação do reajuste anual;
2. Excluir qualquer previsão de preclusão do direito ao reajuste, reconhecendo-se seu caráter automático e vinculado ao interregno de 12 meses a contar da data base prevista contratualmente.

c) Revisão e alteração dos percentuais de multa estabelecidos nos subitens da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA da Minuta do Contrato, conforme:

1. A revisão imediata dos percentuais de multa previstos nos subitens 13.2.4.1 a 13.2.4.5, adequando-os à razoabilidade e proporcionalidade exigidas pela Lei nº 14.133/2021;
2. A substituição dos percentuais fixados por valores proporcionais ao valor da parcela inadimplida, e não ao valor total do contrato, quando não houver prejuízo à execução integral;
3. A inclusão de critérios objetivos de dosimetria, prevendo a gradação conforme o impacto da infração, o histórico da contratada e a culpa ou dolo;

d) Que Vossa Senhoria a revisão das metas de SLA e dos percentuais de glosa estabelecidos no ANEXO IV do Termo de Referência, em particular:

1. A revisão imediata das metas técnicas e penalidades financeiras contidas no Anexo IV do Termo de Referência, nos moldes acima sugeridos;
2. A limitação das glosas mensais a no máximo 2% do valor da fatura mensal, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021;

e) A alteração das metas dos indicadores de nível de serviço (SLA) previstos no Anexo IV do Termo de Referência, conforme os parâmetros técnicos mais adequados à realidade operacional do mercado de TIC, a saber:

1. Indicador 1 (Taxa de Entrega): Redução da meta mínima de entrega de quadros de 99,00% para 98,5%;
2. Indicador 2 (Disponibilidade): Redução da meta de disponibilidade mensal de 99,35% para 99,00%, equivalente a até 7 horas e 12 minutos de interrupção por mês;
3. Indicador 3 (Latência): Ampliação da latência média máxima permitida de 75ms para 90ms;
4. Indicador 4 (Jitter): Ampliação do limite máximo de jitter de 40ms para 50ms;
5. Indicador 5 (Tempestividade Anti-DDoS): Ampliação do prazo limite de 15 minutos para 30 minutos e substituição da glosa de 50% por valor proporcional limitado a 0,25% da fatura mensal por ocorrência;
6. Indicador 6 (Tempo de Mitigação Anti-DDoS): Ampliação do prazo de mitigação de 3 horas para 6 horas, com glosa proporcional limitada a 0,25% da fatura mensal por hora ou fração adicional.
7. A republicação do Anexo IV com os ajustes mencionados

Considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 01/07/2025, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para uma data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



dos atos subsequentes, em função dos equívocos no edital mencionados, resultando em desperdício das atividades realizadas na sessão pública, incluindo a avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Luís - MA, 26 de junho 2025.

Maurício Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo
Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP
CNPJ nº 06.172.384/0001-06 ”

DA ANÁLISE

4. Quanto aos itens 4.2 DO REAJUSTE DO CONTRATO E DA PRECLUSÃO e 4.3. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS, informa-se que os referidos questionamentos constaram dos Pedidos de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (itens 1 e 3) e, anteriormente, dia 11/06/2025, deste Pregão Eletrônico, onde já foram respondidos e devidamente publicados no site www.compras.gov.br, e, onde aqui transcrevo, mais uma vez, a resposta enviada pela Assessoria Jurídica da Administração (ASSJUR) desta PGJ-MA, referente aos assuntos dos itens supracitados:

“À Comissão Permanente de Contratação

Senhor Pregoeiro,

Trata-se de solicitação de análise jurídica oriunda da Comissão Permanente de Contratação desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão – PGJ/MA, por meio do qual pleiteou orientação jurídica quanto à manifestação daquele setor referente à impugnação ao Edital de Licitação nº 90002/2025 - Pregão Eletrônico - SRP, protocolada pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - EPP., CNPJ nº 06.172.384/0001-06, especificamente quanto aos itens 1 e 3 da impugnação apresentada.

1. ID nº 8881074 - Consta a mencionada Impugnação ao Edital.

A empresa impugnante VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA – EPP alegou, em síntese, o seguinte nos itens 1 e 3: 1. solicitou a alteração das regras relativas ao reajuste contratual, excluindo a obrigatoriedade de solicitação da contratada passando a ser automática sua concessão, bem como excluir a previsão da preclusão lógica; e 2. solicitou a redefinição das sanções administrativas, especialmente nos percentuais relativos à penalidade de multa; propondo alterações nas disposições dos itens indicados.

Ao final requereu “[...] caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.”

Os autos vieram a esta Assessoria conforme solicitação da Comissão Permanente de Contratação – ID nº 8881074.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

É o relatório. Passa-se à análise.

Os autos vieram a esta Assessoria para análise e manifestação, conforme solicitação ID nº 8881074, tendo em vista o pedido de impugnação apresentado pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - EPP., em face do Edital do Pregão Eletrônico 90002/2025 - Pregão Eletrônico - SRP.

Preliminarmente, importa esclarecer que o presente procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Assessoria Jurídica mediante o PARECER-DGAJA-4212024 e PARECER- DGAJA-5022024, no qual se manifestou pela aprovação da Minuta do Edital nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Assim, superada a fase interna da licitação e, após a publicação do Edital, foi protocolado e adicionado nos autos um pedido de impugnação formulado pela Empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - EPP..

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta ASSJUR para manifestação.

Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, e a Lei nº 14.133/21, in verbis:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais; LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

- I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Neste momento, passa-se à análise jurídica solicitada pela Comissão Permanente de Contratação, referente à impugnação ao Edital de Licitação nº 90002/2025 - Pregão Eletrônico - SRP, acostada nos autos, especialmente quanto aos itens solicitados, quais sejam: itens 1 e 3. Os demais questionamentos, por sua natureza técnica, deverão ser analisados e respondidos pela(s) Unidade(s) Técnica(s) competente(s).

- I - Quanto à primeira alteração solicitada pela empresa impugnante:

A alteração solicitada no item 1 diz respeito as regras relativas ao Reajuste de preços: 1. substituir a obrigação de solicitação da contratada, adotando a concessão automática do reajuste; e 2. excluir a previsão de preclusão.

Atente-se que o tema trata da Recomposição da Equação Econômico-Financeira, que em sentido amplo engloba os mecanismos da revisão de preços (arts. 124 e 125), reajuste (art. 6, inciso LVIII,) e



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

repactuação (art. 6, inciso LIX).

Pois bem, vale ressaltar que a Lei nº 14.133/21 estabelece no inciso LVIII do art. 6º, §7º do art. 25, no inciso V e parágrafos 3º e 4º do art. 92, a obrigatoriedade de previsão no Edital e Contrato, do instituto do reajuste contratual, ao mesmo tempo não previu regras quanto a sua concessão automática ou mesmo quanto a concessão vinculada a requerimento da contratada.

Ou seja, fica a critério da Administração contratante definir as regras relativas ao Reajustamento em sentido estrito, nesse caso específico, reajuste pela aplicação de índice financeiro, em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade.

Ressalte-se que o direito ao reajuste de preços é de natureza patrimonial e disponível, admitindo a renúncia pelo contratado, desde que realizada de forma expressa e inequívoca, preferencialmente por meio de disposição específica no termo aditivo de prorrogação contratual a ser firmado entre as partes.

Convém citar as seguintes orientações normativas da Advocacia-Geral da União – AGU:

Orientação Normativa nº 23, de 1º de abril de 2009

O edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (Destaque nosso)

Orientação Normativa nº 23, de 1º de abril de 2009

O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DEVE INDICAR QUE O REAJUSTE DAR-SE-Á APÓS DECORRIDO O INTERREGNO DE UM ANO CONTADO DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

Percebe-se que a AGU também não adota a regra quanto a obrigatoriedade de concessão automática do reajuste.

Convém ressaltar que, na impugnação a empresa citou o PARECER n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União e Controladoria Geral da União, aduzindo que nessa manifestação a AGU adota essa regra.

No entanto, ao analisar a íntegra do citado parecer, a AGU entende que existe a possibilidade de fixação da concessão do reajuste ao requerimento da contratada. Vejamos:

3. CONCLUSÃO

29. Deste modo, diante de todo o exposto, em resposta a consulta formulada, é o presente para concluir, que, ressalvada a hipótese de o contrato condicionar a concessão do reajuste ao pedido expresso do contratado, em regra não há a possibilidade jurídica de preclusão lógica deste direito, pois não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente, que poderá ser feito, inclusive, por apostilamento.

Vale observar que a Advocacia-Geral da União consolidou as orientações quanto à aplicação de reajuste em sentido estrito de preços, especialmente, para o caso sob análise, o seguinte entendimento:

1. salvo disposição editalícia em sentido contrário, o reajuste em sentido estrito de que cuida o art. 61 da IN nº 5, de 2017, deve ser aplicado ex officio pela Administração, independentemente de solicitação do contratado, e mediante mero apostilamento (art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993), desde que preenchidos os pressupostos legais e contratuais para sua incidência, não estando sujeito à preclusão lógica.

Ou seja, a Administração Licitante pode condicionar a concessão do reajuste ao requerimento anterior da contratada, como foi exigido no Edital nº 90002/2025 - Pregão Eletrônico – SRP.

Cita-se a seguir mais um parecer da AGU sobre o tema:

PARECER Nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU III- CONCLUSÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

[...]

f. caso o contrato administrativo contenha cláusula que condicione a concessão do reajuste ao pedido expresso do contratado, fixando-lhe prazo para tanto, deve ser assegurada, excepcionalmente, a observância dessa regra contratual, sendo possível, nesse caso, postular a ocorrência da preclusão lógica do direito ao reajuste;

[...]

A seguir cita-se excerto do entendimento do Tribunal de Contas da União que consta no Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 5ª Edição, disponível no endereço eletrônico daquela Corte de Contas, no qual defende ser possível condicionar o reajuste a requerimento da contratada, fazendo ainda, correlação com a preclusão, vejamos:

A AGU entende que o reajuste não está sujeito a preclusão lógica, pois é concedido automaticamente pelo contratante, sem a necessidade, na prorrogação, de um ato específico por parte do contratado. Portanto, não há renúncia tácita a esse direito. Diferentemente da repactuação (que exige um requerimento e a demonstração do aumento dos custos pelo contratado, bem como a negociação entre as partes), a concessão de reajuste é automática, com a aplicação de um índice previsto contratualmente, o que pode ser feito por mero apostilamento. No entanto, se o edital exigir um requerimento prévio do contratado para a concessão de reajuste, prever expressamente a renúncia no caso de formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, e houver aceitação da prorrogação sem qualquer ajuste nos valores, pode-se considerar a preclusão desse direito.

Em 2022, o Conselho da Justiça Federal também se manifestou sobre o assunto, defendendo que não há preclusão lógica do direito de reajuste. Contudo, o Conselho entende que é de responsabilidade do contratado apresentar o pedido de reajuste, não cabendo ao contratante processá-lo de ofício.

(Páginas 910 e 911)

Superado, portanto, esse ponto, a previsão Editalícia é cabível juridicamente, não necessitando de qualquer retificação.

No que diz respeito ao pedido para exclusão da preclusão. Convém tecer breves comentários sobre esse instituto.

A preclusão pode ser entendida como a perda da capacidade de praticar atos processuais, ou seja, impedimento de usar determinada faculdade processual, em três hipóteses: pela não utilização no prazo estipulado (preclusão temporal); por já ter sido exercida (preclusão consumativa); e por ter realizado uma atividade que é incompatível, pela prática de certo ato não é possível a prática de outro com ele incompatível (preclusão lógica).

Pois bem, vale lembrar que a Lei nº 14.133/21 estabelece no § único do art. 131, a possibilidade de ocorrência de preclusão.

Por outro lado, o tema reajuste contratual e preclusão estão intrinsecamente relacionados, uma vez que, se a Administração condicionar a concessão do reajuste ao requerimento da contratada, uma vez não exercido esse direito, ocorrerá a preclusão (perda da capacidade de praticar ato, de solicitar o reajuste) no momento da prorrogação contratual e/ou extinção contratual.

Sobre o assunto convém citar o entendimento da renomada consultoria jurídica Zênite em matéria de licitações e contratos administrativos, que corrobora nosso entendimento:

Assim, se o contrato prevê a incidência de reajuste por índices e condiciona sua concessão ao pedido expresso do particular, entende-se cabível a preclusão do direito em face da prorrogação da vigência sem qualquer ressalva. Nesse caso, a aceitação de prorrogação sem o reajustamento dos valores e sem ressaltar seu direito ao reajuste caracteriza ato incompatível com a solicitação posterior de reajustamento dos preços. Há, assim, a preclusão em torno do direito envolvido. Por sua vez, se o contrato se restringiu a prever o reajuste por índices a partir do transcurso do prazo de doze meses, sem estabelecer a solicitação pela contratada como uma condição para a fruição do direito, não haverá como postular a preclusão pertinente.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

À luz do cenário apresentado, conclui-se: 4) 1) Há precedentes do TCU e estudos da doutrina no sentido de que o reajuste por índice não deve ser condicionado à solicitação da contratada. Aplicada a presente racionalidade, decorrido o lapso de doze meses da data da apresentação da proposta, é necessário à Administração fazer incidir o índice previsto contratualmente, de ofício. 2) Apesar disso, por envolver direito patrimonial, portanto, disponível, não raro verifica-se a prática de incluir cláusulas contratuais condicionando o reajuste à solicitação da contratada. Se adotada essa solução e o contrato inserir-se nas hipóteses dos incisos do art. 57 (a exemplo de serviços contínuos), prorrogada a vigência (mantendo-se as mesmas condições, inclusive preço) sem qualquer manifestação acerca de direito já existente, o direito a reajuste relativo ao período pertinente preclui. Demais disso, em alguns órgãos e entidades, adota-se a prática de, além de condicionar o reajuste ao requerimento do contratado, fixar um prazo dentro do qual o direito pertinente poderia ser exercido. Esse tipo de previsão melhor se coaduna em ajustes por escopo de longo prazo e tem o objetivo de evitar que, após longo lapso temporal, venha o interessado a reivindicar o direito ao reajuste, surpreendendo a Administração quanto à necessidade do pagamento pertinente. Em hipótese como essa, alcançado o prazo previsto no contrato sem o exercício do direito ao reajuste, igualmente preclui o direito correspondente. Outra prática possível é a de estabelecer um prazo para o exercício do pedido de reajuste que, uma vez protocolado dentro do prazo, faz com que os efeitos retroajam ao fato gerador. Passado o prazo sem o pedido de reajuste pelo contratado, os seus efeitos incidirão dali para frente, sem que se fale na retroação. 3) Na situação concreta, se em 2015 foi retirada a cláusula que previa o prazo para requerimento do reajuste, mas se manteve a previsão que condicionava o reajuste ao pedido do contratado, então a prorrogação da vigência (mantendo as condições iniciais, inclusive quanto ao preço), sem qualquer ressalva quanto ao direito já existente, importa na preclusão do direito ao reajustamento dos períodos pretéritos. Nesse caso, o reajuste será devido relativamente apenas aos últimos doze meses.

(É possível prever em contrato a preclusão do direito ao reajuste caso não haja solicitação da empresa em determinado lapso temporal? Revista Zênite ILC Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 275, p. 58-61, jan. 2017, seção Orientação Prática.)

Ocorre que, para que reste configurada a preclusão lógica faz-se necessário avaliar se os termos fixados nos instrumentos convocatório e contratual condicionam a concessão do reajuste a pedido que deve ser feito pela contratada ou, ainda, se atribuem à Administração contratante o dever de reajustar o valor do contrato de ofício. No primeiro caso, incidirá a preclusão. Já no segundo, não ocorrerá esse efeito.

Diante do exposto, concluímos ser possível aplicar a preclusão lógica ao direito de reajuste por índice, caso o contrato condicione o reajustamento do seu valor a apresentação de requerimento nesse sentido pela contratada e essa concorde em prorrogar o contrato sem apresentar previamente esse requerimento ou ressaltar esse direito no termo aditivo de prorrogação.

Caso o contrato imponha à Administração contratante o dever de reajustar o valor de ofício, ainda que a contratada concorde com a prorrogação da vigência contratual e a Administração não reajuste o valor do contrato, não ocorrerá a preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, nesse caso, a contratada não praticou qualquer ato contraditório.

(É possível aplicar a preclusão lógica ao direito de reajuste por índice, da mesma forma que é aplicada à repactuação? Qual o entendimento da AGU?)

Contratos Administrativos Publicado em 13 de julho de 2021

Disponível em: <https://zenite.blog.br/e-possivel-aplicar-a-preclusao-logica-ao-direito-de-reajuste-por-indice-da-mesma-forma-que-e-aplicada-a-repactuacao-qual-o-entendimento-da-agu/>

Como instituto processual a preclusão é aplicada ao direito material (dos contratos) por força da Lei nº 14.133/21, como já dito, bem como precedentes do Tribunal de Contas da União, como exemplo citamos o Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário e Acórdão nº 1828/2008 - Plenário, bem como previsto na



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Instrução Normativa nº 05/2017 -SEGES – MPDG que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sobre regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, relativa a repactuação – espécie de reajuste lato sensu:

9.4. recomendar à (...) que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, deixe claro o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, qual seja, da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá preclusão do seu direito a repactuar”. (Grifamos.)

Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário

9.4 recomendar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes (SAAD/MT) que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, deixe claro o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, qual seja, da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

[...]

9.6 determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) que, no prazo de 30 dias, oriente a Administração Pública na gestão dos seus contratos, levando em consideração as determinações e a recomendação contidas no presente Acórdão.

Acórdão nº 1828/2008-TCU-Plenário IN nº 05/2017

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

[...]

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

Convém citar entendimento da AGU sobre o tema, no PARECER nº JT-02 de 26 de fevereiro de 2009, aduzindo nessa manifestação quanto a possibilidade de preclusão, veja-se:

VI. Da Conclusão

Diante do caso concreto em comento e tendo em conta que o tema da repactuação é complexo e gera divergências, entende-se conveniente adotar, na matéria, orientações de uniformização de entendimentos da área consultiva da Advocacia-Geral da União em nome da eficiência e segurança jurídica no assessoramento e orientação dos dirigentes do Poder Executivo Federal, suas autarquias e fundações públicas.

Assim, por tudo o que se expôs, pode-se concluir que: [...]

e) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação, tem-se que a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Conclui-se, portanto, que o Edital seguiu rigorosamente os Princípios norteadores da Licitação, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Proporcionalidade e Razoabilidade.

Pelo exposto, quanto a essas alterações, esta Assessoria sugere seu indeferimento.

II - Quanto à segunda alteração solicitada pela empresa impugnante:

A alteração solicitada no item 3, diz respeito a adoção de novos percentuais a serem observados no caso da aplicação da sanção administrativa de multa, prevista no item 15 do Edital de Licitação.

Primeiramente, nota-se provável equívoco da licitante quanto a formulação do questionamento e pedido de alteração, uma vez que, indica o Item 15 do Edital que se aplica exclusivamente às licitantes durante o certame licitatório, porém o texto da impugnação refere-se a execução contratual, assim a licitante deveria se referir à Cláusula Décima Segunda - Das Infrações e Sanções Administrativas da Minuta do Contrato ou mesmo ao Termo de Referência.

Atente-se que, a Lei nº 14.133/21 fixa no art. 156, §3º os limites percentuais, mínimo (0,5%) e máximo (30%) de multa sobre o valor do contrato, assim, verifica-se de plano que os percentuais adotados no Edital observam a legislação.

Ocorre que, a definição dos percentuais a serem adotados na quantificação das multas impostas em caso de atrasos no adimplemento das obrigações contratuais, inexecução parcial ou total da avença, depende fundamentalmente da natureza, características e especificações do objeto a ser licitado, que deverão ser analisadas e sopesadas pela Unidade Administrativa solicitante – no presente caso a CMTI - quando da definição das sanções administrativas aplicáveis, ainda na fase interna do processo licitatório, mas especificamente, na elaboração do Termo de Referência.

Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Referência elaborado pela CMTI faz previsão específica no item 8 acerca das sanções administrativas aplicáveis à empresa contratada, prevendo os percentuais de multa a serem aplicados de acordo com a gravidade de cada infração contratual cometida.

Sendo assim, como unidade administrativa especializada a gerenciar o objeto a ser licitado, presume-se que os índices percentuais definidos pela CMTI estão de acordo com as especificidades dos serviços a serem contratados e levam em consideração a gravidade das condutas infracionais do contratado, e que foram avaliados de acordo com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, informadores da atividade administrativa, principalmente no que concerne a previsão e aplicação de sanções administrativas nos Contratos Administrativos.

A empresa solicitante não apresentou argumentos e provas razoáveis, que sirvam para comprovar a inadequação dos parâmetros percentuais descritos para definição do montante a ser pago no caso da aplicação de multas ou glosa, relacionados à gravidade das infrações contratuais.

Portanto, até prova em contrário, presume-se que a atividade de elaboração do Termo de Referência e Edital de Licitação no que concerne à definição dos critérios e percentuais para aplicação da sanção administrativa de multa, foi executada observando-se os Princípios da Legalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade.

Sobre o tema dos Princípios Administrativos que regem a definição e a aplicação das sanções administrativas, adicionamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“O instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente.”

Convém citar o seguinte julgado do TCU:

Faça constar no edital e aplique, caso necessário, as multas e as demais cominações legais aqueles licitantes que, injustificadamente, deixarem de entregar documentação para o certame, não



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



mantiverem a proposta ou comportarem-se de modo inidôneo, a luz do art. 7º da Lei no 10.520/2002. Descreva objetiva e exaustivamente, em cláusula da minuta contratual, os motivos que ensejarão a aplicação de cada um dos tipos de penalidade administrativa previsto, evitando-se descrições genéricas (e.g., descumprimento parcial de obrigação contratual), em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII e IX, da Lei no 8.666/1993, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acórdão nº 265/2010 Plenário

Mais uma vez, a empresa impugnante solicita que sejam modificadas previsões editalícias adotadas usualmente nas Licitações desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Não é recomendável o deferimento dessas modificações a partir de pedidos efetuados no interesse particular de empresas licitantes, que não sejam para garantir a ampla competitividade do certame licitatório, observando-se os Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Legalidade e os demais que regem as Licitações Públicas.

Ademais, as sanções administrativas previstas tomam por fundamento os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/21, o que refuta e impossibilita quaisquer alterações textuais que visem suprimir, acrescentar, mudar o sentido ou a ordem das previsões legais impostas pelas mencionadas Leis, em desacordo com os Princípios acima mencionados.

Portanto, quanto a essa alteração, esta Assessoria sugere seu indeferimento.

Por todo o exposto, esta Assessoria sugere o indeferimento total do pedido de alteração do Edital nº 90002/2025 - Pregão Eletrônico - SRP conforme o presente parecer, referente à impugnação ao Edital pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - EPP., CNPJ nº 06.172.384/0001-06, bem como manifesta-se pelo encaminhamento dos presentes autos à Comissão Permanente de Contratação para conhecimento da presente manifestação e para as providências que entender cabíveis.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2025.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar

Assessor Jurídico

De Acordo.

Maria do Socorro Quadros de Abreu

Assessora-Chefe da ASSJUR ”

5. Portanto, conforme o parecer jurídico enviado, embasado na doutrina e jurisprudência majoritárias, foram indeferidos, pelos mesmos motivos, os pedidos solicitados na peça da impugnante para os pregões eletrônicos nº 90002 e 90011/2025 (segunda vez), conforme o parecer jurídico acima.

6. Quanto aos pedidos dos itens 4.1, 4.4 e 4.5 constantes no pedido de impugnação do licitante VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA., por serem itens técnicos, encaminhei-os à Unidade Gestora (CMTI), que assim respondeu:

“À CPL,

A Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação (CMTI), por meio desta manifestação, vem apresentar sua resposta à impugnação interposta pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, referente ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Inicialmente, registra-se a tempestividade da presente impugnação, conforme estabelecido no Edital. A VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACÃO LTDA - EPP, como qualquer interessado, possui legitimidade para impugnar o edital, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Passa-se à análise dos pontos levantados pela Impugnante:

1. Dos Requisitos de Habilitação – Qualificação Técnica (Exigência de CREA/ART)

1.1. A Impugnante alega que o Edital, ao não exigir a averbação de atestados no CREA e a comprovação de profissional habilitado com ART, estaria em desconformidade com a legislação e a natureza dos serviços. Contudo, a argumentação da CMTI baseia-se na compreensão da natureza do objeto licitado e na legislação específica de contratações de Tecnologia da Informação (TI).

1.2. O objeto do presente Pregão Eletrônico nº 90011/2025 consiste na contratação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), fornecendo transmissão de dados para conexão à Internet e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (Anti-DDoS). A essencialidade desta contratação reside na provisão de conectividade e segurança digital, componentes de uma solução tecnológica.

1.3. É fundamental distinguir o objeto da contratação das funcionalidades e requisitos técnicos que compõem a solução. A capacidade de proteção Anti-DDoS e a gestão de links de internet são funcionalidades inerentes à solução de segurança e comunicação de dados. A empresa contratada não executará uma obra de engenharia civil ou implantará uma rede de telecomunicações do zero, mas sim fornecerá e gerenciará um serviço que utiliza tecnologias padronizadas no mercado de TI.

1.4. Conforme a Resolução CNMP nº 283/2024, que disciplina os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério Público, e seu Manual de Orientações Técnicas de Contratações de TI (MOTec), os serviços de "Segurança da informação e privacidade" (que inclui Anti-DDoS) e "Comunicação de dados" (que inclui acesso à Internet como links MPLS, WAN/LAN) são expressamente classificados como "Soluções de TI". O MOTec serve como instrumento de orientação e direcionamento, de observância obrigatória no Ministério Público.

1.5. A Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, embora aplicável ao Poder Executivo Federal, serve como diretriz de boas práticas e corrobora a classificação do Anti-DDoS como "Serviço de Segurança da Informação (TIC)" e o link de conectividade à Internet como "Serviço de Comunicação de Dados (TIC)". A argumentação da Impugnante sobre a inaplicabilidade desta IN ao MPMA por ser um órgão do Judiciário Estadual é pertinente quanto à sua vinculação direta, mas não afasta a validade de suas classificações e diretrizes como referência técnica para contratações de TIC.

1.6. Ademais, os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) têm reiteradamente afastado a exigência de registro de profissionais ou empresas em conselhos profissionais (como CRA ou CREA) para fins de habilitação em contratos de Tecnologia da Informação que não configurem obras ou serviços de engenharia no sentido estrito, mas sim soluções de TI. A exigência de um registro profissional específico da área de engenharia, sem que o serviço configure uma obra ou um projeto de engenharia, poderia configurar uma restrição indevida à competitividade e uma intervenção na gestão interna dos fornecedores.

1.7. O CONFEA não restringe expressamente os serviços de TI, mas sim um conjunto de áreas da engenharia que podem abranger atividades limítrofes entre TI e Engenharia. A contratação visa uma solução de TIC de natureza continuada, enquadrada como serviços comuns que empregam tecnologias de mercado padronizadas. A responsabilidade pela infraestrutura subjacente e pela qualificação dos profissionais que a operam é do fornecedor, não da Administração.

1.8. No que tange à citação do Art. 19, Inciso IV da Resolução CNMP nº 283/2024 pela Impugnante, informa-se que o referido inciso não possui o conteúdo alegado. O Art. 19 da Resolução trata de vedações genéricas à intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores, mas não especifica diretamente requisitos profissionais.

1.9. A CMTI compreende que o serviço de proteção contra ataques de negação de serviço (DDoS) e a contratação de link de conectividade à Internet enquadram-se na categoria de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), e não como serviços especializados de engenharia que demandem, para sua execução e qualificação técnica, o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por profissional de engenharia, como em uma obra de grande porte ou projeto de infraestrutura física. Embora tais serviços possam envolver conhecimentos de engenharia em sua concepção ou operação por parte da contratada, a essência da contratação para o MPMA é a solução de TI e não a execução de obras/serviços de engenharia.

1.10. A alegação da impugnante de "inconsistência indecente nas próprias licitações do MPMA" ao comparar este pregão com o Pregão Eletrônico nº 90002/2025 é impropriedade. Os objetos dos certames são distintos. O Pregão nº 90002/2025 visava à "implantação de uma rede local (LAN) distribuída geograficamente", incluindo "execução de obras e serviços de engenharia de telecomunicações para a construção e interligação dessa infraestrutura" pela Contratante. Nesse caso, a Contratada poderia realizar avaliação/vistoria, resultando em relatórios com impedimentos/pendências para instalação do link contratado nas promotorias, a serem enviados e analisados pela Contratante. Em contrapartida, o presente pregão "limita-se à contratação de serviço de conectividade à Internet" utilizando infraestrutura já existente. Desse modo, a CMTI refuta a alegada identidade técnica entre os objetos.

1.11. Desta forma, a ausência de exigência de ART e registro no CREA para a qualificação técnica neste



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



certame específico está em conformidade com a classificação do objeto como solução de TIC, conforme normativas e entendimentos pertinentes.

2. Do Acordo de Nível de Serviço (SLA)

- 2.1. A Impugnante questiona a exequibilidade das metas de SLA e a desproporcionalidade das glosas.
- 2.2. As metas de SLA são definidas com base na necessidade da Administração em garantir a qualidade, disponibilidade e desempenho do serviço, que é crítico para as operações do MPMA. A busca por alta disponibilidade e baixa latência é intrínseca aos serviços de comunicação de dados e segurança da informação, sendo essencial para a continuidade das atividades institucionais.
- 2.3. O MPMA reconhece que as metas devem ser realisticamente alcançáveis pelo mercado, considerando as condições operacionais e os riscos inerentes a serviços de telecomunicações. As glosas, por sua vez, terão caráter compensatório e não confiscatório.
- 2.4. Assim, ficam evidentes as normas de aplicação de glosas e multas proporcionais às infrações, garantindo a legalidade, motivação, razoabilidade e transparência no processo licitatório, sem comprometer a segurança jurídica da execução contratual.
- 2.5. É importante salientar que a aplicação de sanções ocorrerá em um processo administrativo, garantindo ao Contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Do Prazo Mínimo para a Prestação do Serviço

- 3.1. A Impugnante questiona a exequibilidade do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a instalação do link, alegando que: "A impugnação ao edital se justifica pela inviabilidade do prazo de 5 (cinco) dias para implementação do link de internet dedicado, a menos que a empresa já preste serviços à PREFEITURA DE MONTES ALTOS – MA." Adicionalmente, apresentou a figura a seguir.:

3.2. A CMTI esclarece que a contratação visa atender exclusivamente ao Ministério Público do Maranhão (MPMA), por meio da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão (PGJ). O termo de referência não faz qualquer menção a contratação para a Prefeitura de Montes Altos. Detalhes sobre a execução e o acompanhamento do contrato, incluindo prazos e local, encontram-se nos subitens 6.1 e 6.2 do referido termo.

4. Considerações Finais sobre a Manifestação da Impugnante

- 4.1. A Administração Pública, no exercício de suas competências, pauta-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.
- 4.2. A impugnação do edital é um instrumento legítimo de controle social e de aprimoramento dos procedimentos licitatórios. No entanto, é fundamental que as manifestações dos licitantes, ainda que discordantes, observem a linguagem técnica e o respeito institucional. Expressões e um tom que beiram a zombaria, a desqualificação e a difamação, dirigidos a servidores e setores da Administração Pública, como observado na presente impugnação, são inadequados e não contribuem para o diálogo construtivo que se espera em um processo licitatório. A Administração espera que a Impugnante mantenha um tom adequado em suas futuras manifestações, demonstrando respeito pelos servidores e setores envolvidos no processo, que atuam no estrito cumprimento de seus deveres legais e regimentais.
- 4.3. Concluindo, informamos que, após a análise aprofundada de todas as alegações e da documentação pertinente, a CMTI reitera seu entendimento de que o Termo de Referência vigente não apresenta qualquer necessidade de alteração. As justificativas apresentadas pela empresa recorrente foram consideradas improcedentes em sua totalidade, e a CMTI mantém a convicção de que o documento original é claro, completo e adequado para os propósitos a que se destina. Não há, portanto, respaldo para qualquer modificação no referido termo.

Atenciosamente,

José da Silva Lucena
Analista Ministerial
Informática – Rede e Estrutura
Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação "

7. Quanto aos questionamentos técnicos, informa-se que esta CPL tomará como base, a resposta



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



enviada pela CMTI (Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação) que, deixou claro, que não há necessidade de alteração das exigências técnicas do Termo de Referência, conforme acima.

8. Logo, fica claro que, nenhuma das alegações da empresa impugnante deve prosperar.

DA CONCLUSÃO

9. Desta forma, **não foram realizadas modificações no edital e seus anexos**, posto que o pedido de impugnação não demonstrou a existência de quaisquer ilegalidades no instrumento convocatório.

São Luís-Ma., 03 de julho de 2025.

João Carlos A. de Carvalho
Pregoeiro da CPL/PGJ-MA